

A. I. N° - 232951.0017/06-0
AUTUADO - W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/01/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, com base em Denúncia nº 10.698/06. - Multa de R\$690,00.

O autuado, através de advogado, apresenta defesa às folhas 16 a 21, argumentando inicialmente que a quantia que no momento da fiscalização estava sem registro representava a quantia de abertura do caixa e reforço de caixa, prática habitual dos comerciantes, que visa atender a questões pragmáticas, como o fornecimento de troco. Aduz que tal fato restou comprovado pelo fiscal, vez que lhe foi mostrado a leitura “X”, um instrumento de caixa que permite verificar os valores que são acrescidos ao caixa para satisfazer as necessidades de dinheiro trocado.

Continuando a sua defesa, o impugnante cita o art. 114 do CTN, como também o art. 4º da Lei 7.014, para concluir que não é a simples existência de dinheiro em caixa que consubstancia a hipótese de incidência do imposto, mas a circulação da mercadoria. Diz que ignorar esta consideração é violar os princípios da Tipicidade, Legalidade, Capacidade Contributiva e da Segurança Jurídica.

Salienta que a manutenção da multa ofenderá diretamente o Princípio de Vedação à Bitributação, vez que se estará cobrando multa em razão de não recolhimento do tributo sobre quantia que já seria objeto de pagamento de ICMS em razão de cupons fiscais emitidos quando do seu recebimento.

Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante esclarece em sua informação fiscal, folhas 32 e 33, que o saldo de abertura de caixa deve ser comprovado e considerado, mas tal não foi registrado, justamente por não ter sido comprovado e nem citado pelo contribuinte como existente no momento da ação fiscal, como também não estava registrado na leitura “X” apresentada, no item suprimento, que está zerado.

Assevera que as visitas feitas pelos fiscais para coibir a prática da não emissão da nota fiscal por todo o mercado, são muito constantes por parte da IFMT/METRO, portanto não é cabível a sua falta de conhecimento. Aduz que costuma aceitar o valor de abertura de caixa, mas após a auditoria, encerrando-se a auditoria de caixa, indicando positivo ou negativo o trabalho é concluído e assinado pelo contribuinte.

Ressalta que as demais alegações do autuado não justificam o que foi constatado e provado na auditoria de caixa realizada. Afirma que houve saída de mercadoria sem a devida emissão de nota fiscal e a existência de dinheiro em caixa não comprovado justifica a falta de emissão do documento fiscal.

Por fim, opina pela procedência do lançamento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 08 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 10.698/06, anexa à folha 05.

Em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$367,25, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 22947 (pg. 07), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

O autuado na peça defensiva alegou que o valor de R\$ 367,25 encontrado sem registro representava a quantia de abertura do caixa e reforço de caixa, entretanto, não comprovou sua alegação. Como pode ser observada na página 06, a leitura “X” apresenta um campo próprio para a inclusão do saldo inicial do caixa, denominado “suprimento” neste caso, encontra-se zerado.

Outrossim, o impugnante não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Dessa forma, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0017/06-0**, lavrado contra **W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, do acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA